



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0147/2023-GPEPSO

PROCESSO N. 0693/2021

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação (Proc. 0693/21)

UNIDADE: Câmara Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS: ADRIANO DE ALMEIDA LIMA (ex-presidente da CMBUR)

ALEXANDRE CASTOLDI BOARETO (controlador Interno da CMBUR)

MOISÉS PAULO DA COSTA (atual Presidente da CMBUR)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada *ex officio* por ordem do Preclaro Conselheiro Relator [ID 1011206], com o objetivo de supervisionar a obediência às formalidades, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da administração local, bem como subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Buritis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por meio da Decisão Monocrática n. 0081/2021-GCESS [ID 1014168], o douto Relator determinou a notificação dos Senhores Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, respectivamente, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, para que prestassem informações, no prazo de 90 (noventa) dias.

Regularmente notificados¹, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa [ID 1069987], tempestivamente, conforme certidão [ID 1073085]. Os autos foram então encaminhados à Unidade Instrutiva que, após analisar a documentação encaminhada, confeccionou relatório técnico inicial [ID n 1110813], no qual concluiu pela existência de irregularidade ante a constatação da desproporcionalidade e falta de equilíbrio acerca do quantitativo de nomeações de cargos efetivos e comissionados e propôs a expedição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Na sequência, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação [ID 1131762], cuja posição foi favorável à elaboração de um TAG, enquanto proposta de mecanismo consensual de solução do feito.

Assim, os autos foram encaminhados ao Relator que, por meio da DM-00275/21-GCESS, determinou a notificação dos jurisdicionados para apresentarem justificativas e manifestar interesse em formalizar o TAG, tendo havido, em resposta, a concordância dos jurisdicionados com a proposta do ajustamento da gestão.

Nada obstante, resolveu o órgão colegiado dessa Corte, via Acórdão **AC1-TC 00015/22** - 1ª Câmara, não acolher

¹ Cf. expedientes inseridos nos IDs n. 1017624 e 1017625.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a proposição de estabelecimento de um TAG e expediu recomendações e determinações ao ente jurisdicionado, por entender ser mais célere e, também, suficiente para alcance da mesma finalidade. Nesse rumo, com base nos documentos acostados aos autos, foi avaliada a conformidade e obediência aos quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo e, em razão das irregularidades², a colenda Câmara fez as seguintes determinações (sem destaques no original):

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0081/21-GCESS por parte de Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis;

II - Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, ante (a) a **desproporcionalidade** entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a **não destinação** de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a existência de servidores **comissionados** desempenhando **atividades** próprias de servidores efetivos e **estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento**; (d) a **inexistência de normativo** que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), **bem como**

² “40. Quando confrontadas as informações prestadas ao que dispõe a Carta da República, à luz do entendimento jurisprudencial pertinente, conclui-se haver **grave desproporcionalidade** entre o número de servidores comissionados e efetivos nomeados, visto que os **servidores comissionados correspondem a 76,67% do total de servidores** e que **da totalidade de cargos comissionados providos, não há sequer um ocupado por servidor efetivo**, o que afronta a Carta da República. 41. O cenário observado, por certo, decorre da **inexistência de regramento legal que preveja regras assecuratórias de proporcionalidade** entre o número de cargos comissionados e efetivos, bem como do mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira, sendo certo que o quadro de inconstitucionalidade não será efetivamente resolvido até que tais normativos sejam aditados. Imperiosa, pois, a regulação interna da matéria, que preveja proporcionalidade (mínimo de 50%) entre os cargos efetivos e comissionados, bem como o mínimo de cargos comissionados a ser destinado a servidores de carreira”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o percentual mínimo de **cargos comissionados** a serem preenchidos por **servidores de carreira** (mínimo de 50%);

III - **Determinar** à Adriano de Almeida Lima - Presidente da Câmara Municipal -, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de **proporcionalidade** entre o número de cargos **efetivos** e **comissionados** existentes - **providos ou vagos** -, que é de no **mínimo 50%**, devendo **destinar** percentual de cargos **comissionados** a serem ocupados por servidores **efetivos** (mínimo de 50%);

IV - **Determinar** à Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, ou a quem viera substituí-los ou sucedê-los, que **elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias**, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente **as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II** deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 6 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V - **Recomendar** a realização de **reforma administrativa** no âmbito da Câmara Municipal de Buritis, a fim de **garantir a adequação do quadro de servidores efetivos às necessidades da Administração**, considerando suas atividades burocráticas e técnicas, de modo a **destinar os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às excepcionais hipóteses de chefia, direção e assessoramento**;

VI - **Recomendar** à Adriano de Almeida Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para **edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão**, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

VII - **Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que **edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Após as notificações de praxe do Acórdão e o trânsito em julgado do r. *decisum*, os responsáveis apresentaram o **primeiro Plano de Ação** [ID 1215628] acompanhado de documentos comprobatórios³. Com o intuito de debelar os achados identificados na fiscalização, o Corpo Técnico⁴ analisou as evidências encaminhadas e concluiu pelo cumprimento integral das determinações do Acórdão APL-TC 00015/22:

15. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00015/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório. [Itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00015/22].

Contudo, antes que os autos pudessem seguir para apreciação colegiada quanto ao cumprimento ou não das determinações, **sobreveio a DM-00147/22-GCESS-Decisão Inicial** [ID 1282573], cujo conteúdo determinou o sobrestamento do feito

³ Documentos n.: 03364/22; 03536/22; 03867/22; 03951/22; 04181/22; 04925/22.

⁴ Relatório de ID 1269904.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

devido a uma possível mudança de entendimento em relação à matéria abordada neste processo:

6. Consoante relatado, este processo possui como objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Buritis e, nos termos do acórdão AC1-TC 00015/2022, além de ser reconhecida a existência de desproporcionalidade no atual quadro de servidores daquela Câmara municipal, foram expedidas determinações e recomendação ao presidente e ao controlador interno.

7. E, para o fim de demonstrarem o cumprimento das determinações, os responsáveis apresentaram documentação que, submetida à análise técnica, resultou na proposição de reconhecimento do cumprimento integral e, conseqüentemente, arquivamento do feito.

8. Assim, via de regra, os atos processuais subsequentes concernentes à espécie, corresponderiam à apreciação, por este relator, da documentação apresentada pelos responsáveis em cotejo com o relatório técnico e, caso constatado, de fato, o cumprimento integral das determinações exaradas, o arquivamento dos autos.

9. Ocorre que, também, tramitam nesta Corte de Contas - e ainda estão pendentes de julgamento - **os autos ns. 00771/2021-TCERO e 00683/2021**, de minha relatoria, que possuem por objeto a fiscalização acerca da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, mas no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

10. Assim, não obstante estes autos **já tenham sido julgados pela 1ª Câmara** desta Corte de Contas e os responsáveis já tenham, em tese, comprovado o cumprimento integral das determinações a eles impostas, **diante de uma possível evolução de entendimento** quanto à matéria posta - a ser revelada naqueles autos e que pode repercutir expressivamente no mérito já decidido neste processo - em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar decisões conflitantes, pondera-se pelo sobrestamento destes autos, até o julgamento da decisão a ser prolatada naqueles feitos.

11. Por oportuno, conforme consulta realizada no Processo de Contas Eletrônico, registra-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

julgamento dos processos n. 00771/2021 e 00683/2021 está agendado para ocorrer no dia 7.11.2022, na 38ª sessão do Tribunal Pleno.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Determinar o sobrestamento dos presentes autos no departamento da 1ª Câmara, até o julgamento das decisões colegiadas a serem prolatadas nos processos ns. 00771/2021 e 00683/2021, cujas cópias deverão ser juntadas nestes autos;

II. Determinar que, após, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação a respeito da necessidade (ou não) de prolação de nova decisão nestes autos, considerando a decisão a ser proferida naqueles processos;

III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e, ao Ministério Público de Contas; IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Após o julgamento dos processos n. 0771/21-TCERO⁵ e 00683/21-TCERO⁶, foi proferida a DM 0176/2022-GCESS [ID 1305861] determinando-se novas diligências aos responsáveis com fundamento na evolução da jurisprudência sobre a matéria em pauta:

13. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I - Determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Burity, Adriano de Almeida Lima, e ao Controlador Interno, Alexandre Castoldi Boareto, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, **informe a esta Corte de Contas:**

⁵ ID 1300716 - Cópia do Acórdão APL-TC 00259/22 - Processo n. 00771/21

⁶ ID 1300717 - Cópia do Acórdão APL-TC 00260/22 - Processo n. 00683/21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1) O número de cargos efetivos e comissionados **criados em lei**, indicando os instrumentos normativos considerados;

2) Caso existam, o número de **servidores cedidos** de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;

3) O número de **servidores em exercício de função gratificada** na Câmara Municipal;

4) O número de **cargos comissionados atualmente providos**, indicando o **quantitativo** de servidores **efetivos** e **exclusivamente comissionados**;

II - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III - Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Adriano de Almeida Lima, e ao Controlador Interno, Alexandre Castoldi Boareto, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V - Após, retornem os autos conclusos para providências. (sem destaques no original)

Em face das novas diligências proferidas na DM 0176/2022-GCESS [ID 1305861], os responsáveis apresentaram um novo Plano de Ação [ID 1337047] e colacionaram documentos para comprovar o cumprimento dos subitens 1 a 4, do item I da respectiva decisão. Após mais uma vez instruído, o feito foi remetido ao escrutínio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), que, em derradeiro **relatório de cumprimento de decisão** [ID 1425022], apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

72. **4.1)** Conforme a análise técnica de monitoramento empreendida no **item 3 (subitem 3.1 e 3.2)** deste relatório técnico, com fundamentação nas evidências destes autos, constatou-se o **cumprimento total** das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0176/2022-GCESS, de 06/12/2022.

73. Em ato contínuo, para entendimento deste corpo técnico, observa-se que a matéria posta sob "exame revisional saneador e conciliador" nos presentes autos, por ora, está **adequada e compatibilizada** diante da atualizada jurisprudência do Pleno desta Corte. Assim, nesta ocasião, existe conciliação (saneamento) da presente instrução processual, em revisão, por motivação, de ofício, tratando-se de matéria de "ordem pública" (segurança e ordenamento jurídico), **doravante, ficando estes autos em consonância**, com a evolução do entendimento da matéria posta e julgada, nos termos do **Processo n. 00771/21, acórdão APL-TC 00259/22**, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022, e do **Processo n. 00683/21, Acórdão APL-TC 00260/22**, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022.

E, como proposta de encaminhamento, sugeriu:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

74. Ante o exposto, propõe-se:

75. **5.1)** Considerar **totalmente cumpridas** as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0176/2022-GCESS, de 06/12/2022. Doravante, ficando estes presentes autos em consonância, com a evolução do entendimento da matéria posta e julgada, pela jurisprudência atualizada e pacificada do Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Processo n. 00771/21 e do Processo n. 00683/21. Conforme a análise técnica constante no item 3 (subitem 3.1 e 3.2) deste Relatório Técnico de Monitoramento.

76. **5.2)** Determinar o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame revisional, de ofício, cumpriu o objetivo para o qual foi constituído

Ato contínuo, vieram os autos à Procuradoria de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Urge anotar que no decorrer da elaboração do parecer sobreveio despacho de juntada aos autos do Documento n.05055/23, pelo qual os jurisdicionados remeteram a essa Corte cópia das Leis n. 1.908/2023 [ID 1454738], n. 1.909/2023 [ID 1454739] e n. 1.915/2023 [ID 1454740], as quais serão contextualizadas ao longo deste opinativo.

Eis o relato do necessário. Prossigo.

Na presente fase processual é necessário averiguar se as providências apresentadas pela Câmara Municipal de Buritis - CMBUR atendem às determinações constantes no **Acórdão AC1-TC 00015/22** [ID 1178809] e **DM 0176/2022-GCESS** [Id 1305861]. Ambas decisões visam fiscalizar e assegurar a harmonia entre a quantidade de cargos efetivos e em comissão na CMBUR, a reserva de cargos comissionados a servidores efetivos e a obrigação de realizar processos seletivos públicos, tudo em conformidade com os princípios da imparcialidade, ética, razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 37, incisos II e V, da CRFB.

Inicialmente não se pode descurar do fato de que, conforme bem reiterado pelo STF, notadamente na ADI 3352/RN⁷, a regra geral para o provimento de cargos públicos é por meio de concurso público, admitindo-se, em situações excepcionais previstas em lei, a ocupação de cargos de chefia, assessoramento e direção por meio do regime de livre nomeação, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da CRFB.

Para garantir a efetividade dessa regra geral, em 2019 o STF reforçou sua posição jurisprudencial no RE n. 1.041.210/SP, com repercussão geral e influência sobre o Tema

⁷ [paginador.jsp\(stf.jus.br\)](http://paginador.jsp(stf.jus.br))



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1.010, reafirmando serem os cargos comissionados uma exceção à norma constitucional e a obrigatoriedade de existir uma proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, nos termos do art. 37, inciso V, da CRFB:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. **Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração.** Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em **comissão** é **exceção** à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A jurisprudência atual desse Tribunal de Contas, Acórdãos APL-TC 00260/22 e APL-TC 00259/22, tem se orientado no mesmo sentido do STF de reconhecer os cargos comissionados como exceção à regra dos cargos efetivos e manter proporcionalidade mínima entre eles. Referidas decisões consideram que o quantitativo e forma de provimento dos cargos comissionados devem atender a alguns requisitos objetivos que são passíveis de verificação do atendimento às normas constitucionais, vejamos:

74. Por todo o exposto, à luz dos preceitos constitucionais e jurisprudência pátria, o quantitativo e forma de provimento de cargos comissionados na Administração Pública deve atender aos seguintes requisitos constitucionais:

I) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado;

III) o número de cargos comissionados criados em lei deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

IV) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

V) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o número de cargos efetivos criados, considerada a natureza dos cargos em comissão e o princípio da proporcionalidade;

VI) percentual razoável dos cargos comissionados criados deve ser destinado, exclusivamente, à servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88, que deve ser regulamentado internamente, sendo recomendável a adoção do percentual de no mínimo 50% dos cargos em comissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

VII) Consideram-se “servidores de carreira” para fins de atendimento ao art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas;

Tais requisitos têm sido perscrutados por essa e. Corte em processos autuados especificamente para fiscalizar o exato cumprimento da norma constitucional em debate, a exemplo os processos ns. 00771/21 e n. 00683/21, cujo desiderato é a fiscalização no que concerne à obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e funções gratificadas.

Neste viés a equipe técnica analisou o Plano de ação e os documentos apresentados pela CMBUR para confrontá-los com os parâmetros estruturados a partir dos preceitos constitucionais e da jurisprudência do STF e dessa Corte, visando averiguar se o quantitativo e forma de provimento de cargos comissionados na CMBUR atende aos requisitos constitucionais.

Para fins de promover esse confronto, o Corpo Instrutivo analisou leis municipais que tratam do tema de admissão de pessoal, criação de cargos efetivos e comissionados, e, por meio do portal da transparência, analisou o provimento desses cargos e funções gratificadas, no âmbito da CMBUR. Dentre os normativos analisados, destacam-se as Leis Municipais de n. 1803/2023 e 1804/2023, que tratam, respectivamente, do Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Funções Públicas, bem como dos Cargos comissionados do poder Legislativo do Município de Buritis, além da Resolução n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

008/2023, que aborda o percentual de servidores efetivos e comissionados no âmbito da CMBUR.

A partir desses normativos, que foram analisados em conjunto com as diligências promovidas para verificar o provimento dos cargos na Câmara Municipal⁸, o derradeiro relatório apresentou os achados e resultados e concluiu que a proporção legalmente exigida foi alcançada tanto no tocante ao previsto nas leis quanto em relação ao quantitativo de cargos efetivamente providos, atendendo, assim, às determinações desse Tribunal de Contas:

3.2 Dos achados e resultados das diligências remotas atualizadas deste corpo técnico.

49. Após pesquisa no Portal do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da CMBUR (<https://sapl.buritis.ro.leg.br>) e no Portal do Diário Oficial dos Municípios (DOMAROM: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom>), confirmamos a edição e a publicidade das seguintes leis municipais e da resolução:

50. a) **Lei Ordinária Municipal n. 1.803/2023⁹**, de 20/01/2023, publicada oficialmente nas páginas n. 162-172, do DOM-AROM n. 3397, de 24/01/2023.

51. b) **Lei Ordinária Municipal n. 1.804/2023¹⁰**, de 20/01/2023, publicada oficialmente nas páginas n. 150-153, do DOM-AROM n. 3396, de 23/01/2023. Alteração posterior do item 3, anexo II, da LOM n. 1.804/2023, por meio da LOM n. 1.839/2023, de 20/04/2023, conforme publicação na página n. 155, do DOM-AROM n. 3459, de 25/04/2023.

⁸ Cf. Análise Técnica: “67. As informações colecionadas acima estão sustentadas na materialidade das evidências mencionadas e juntadas nestes autos, conforme o resultado das diligências remotas atualizadas deste corpo técnico. Assim, viabilizando resposta fundamentada para os questionamentos das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0176/2022-GCESS”. Id 1425022

⁹ Veja a LOM n. **1.803/2023** que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Funções Públicas do Poder Legislativo do Município de Buritis, para servidores públicos ocupantes de cargos efetivos”, nas páginas n. 202-258, do ID n. 1405186, destes autos

¹⁰ Veja a LOM n. **1.804/2023** que “dispõe sobre a nova estrutura administrativa, no que se refere aos cargos comissionados do Poder Legislativo do Município de Buritis”, nas págs. n. 259-284, ID n. 1405186, destes autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

52. c) Lei Ordinária Municipal n. 1.805/2023¹¹, de 20/01/2023, publicada oficialmente nas páginas n. 12-13, do DOM-AROM n. 3397, de 24/01/2023.

53. d) **Resolução n. 008/2023¹², de 06/02/2023**, que dispõe sobre o percentual de servidores efetivos e comissionados no âmbito da CMBUR. Conforme divulgação no Portal do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da CMBUR.

54. No **Anexo I** da Lei Municipal n. **1.803/2023**, aplicável ao quadro de servidores efetivos, foram **criados** no total **32 (trinta e dois) cargos efetivos** no âmbito da CMBUR.

55. O artigo 62 da LOM n. 1.803/2023 fixou que "a nomeação e exoneração das Funções Gratificadas dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, devendo ser exercida exclusivamente por servidor efetivo".

56. No **Anexo II** da Lei Municipal n. **1.803/2023** foram **criadas** a quantidade total de **21 (vinte e um)** funções gratificadas (FG), estas destinadas somente para servidores efetivos.

57. No **Anexo II** da Lei Municipal n. **1.804/2023**, aplicável ao quadro de servidores exclusivamente comissionados, de livre nomeação e exoneração, foram **criados** a quantidade total de **21 (vinte e um) cargos comissionados exclusivos**

[omissis]

60. O caput do artigo 5º da Resolução n. 008/2023 reservou o **percentual mínimo de 50%** (cinquenta por cento) do quadro das **vagas comissionadas criadas**, para destinação aos **servidores efetivos** de carreira (efetivos, cedidos, ocupantes de cargo em comissão e os em função gratificada)

61. As informações extraídas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Buritis (<http://transparencia.buritis.ro.leg.br>), referente à folha de pagamento de pessoal de Abril de 2023¹⁶, evidenciam os seguintes quantitativos fáticos:

62. a) **07 (sete) servidores ocupando, exclusivamente, cargos comissionados**, de livre

¹¹ Veja a LOM n. **1.805/2023** que "autoriza o poder legislativo municipal a realizar concurso público no âmbito da câmara municipal de Buritis", nas páginas n. 285-290, do ID n. 1405186, destes autos.

¹² Veja a Resolução n. **008/2023**, nas páginas n. 291-293, do ID n. 1405186, destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nomeação e exoneração (sem vínculo com a administração pública).

63. b) **12 (doze)** servidores **ocupando cargos efetivos**, pertencentes ao quadro de pessoal próprio da CMBUR.

64. c) **Não** existe divulgação de registro de servidores públicos efetivos, cedidos e recebidos no âmbito da CMBUR. Quantidade 0 (zero) para servidores cedidos e recebidos.

65. Conforme visto acima, em abril/2023, temos 07 (sete) servidores ocupando cargos exclusivamente comissionados, e 12 (doze) servidores ocupando cargos efetivos da própria CMBUR. Nesta ocasião, **não** se constatou servidores efetivos cedidos e recebidos.

66. Da quantidade total de 12 (doze) servidores ocupando cargos efetivos, o subtotal de **07 (sete) servidores efetivos, também estão exercendo função gratificada (FG)**, sendo estes: 1) Cleonildo da Silva de Matos; 2) Danilo Novaes de Souza; 3) Edilaine do Socorro Souza; 4) Edna Paulo de Souza Oliveira; 5) Edwirges Pogere; 6) Jaqueline Nunes Pereira Alves; e 7) Rosilda Aguiar de Souza.

67. As informações colecionadas acima estão sustentadas na materialidade das evidências mencionadas e juntadas nestes autos, conforme o resultado das diligências remotas atualizadas deste corpo técnico. Assim, viabilizando resposta fundamentada para os questionamentos das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0176/2022-GCESS. (com destaque no original)

[omissis]

4. CONCLUSÃO.

71. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

72. 4.1) Conforme a análise técnica de monitoramento empreendida no item 3 (subitem 3.1 e 3.2) deste relatório técnico, com fundamentação nas evidências destes autos, constatou-se o cumprimento total das determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0176/2022-GCESS, de 06/12/2022.

73. Em ato contínuo, para entendimento deste corpo técnico, observa-se que a matéria posta sob "exame revisional saneador e conciliador" nos presentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

autos, por ora, está adequada e compatibilizada diante da atualizada jurisprudência do Pleno desta Corte. Assim, nesta ocasião, existe conciliação (saneamento) da presente instrução processual, em revisão, por motivação, de ofício, tratando-se de matéria de "ordem pública" (segurança e ordenamento jurídico), doravante, ficando estes autos em consonância, com a evolução do entendimento da matéria posta e julgada, nos termos do Processo n. 00771/21, acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022, e do Processo n. 00683/21, Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022.

Diante do exposto pelo Corpo Técnico, percebe-se que havia equilíbrio entre os cargos criados nas leis analisadas e os cargos providos, acima do limite mínimo de 50% exigido no subitem d, item II, do Acórdão AC1-TC 00015/22 - Acórdão - 1ª Câmara.

Contudo, após ter sido exarado o relatório técnico a que se fez menção, sobreveio despacho do nobre relator determinando o encaminhamento de documentação para fins de juntada nesse processo, cuja análise passa a ser empreendida em conjunto com os demais documentos já acostados nos autos.

Em exame do quanto acostado recentemente nestes autos observa-se que novas leis foram editadas, as de n. 1.908/2023¹³ (dispõe sobre os cargos comissionados do Poder legislativo do Município de Buritis), n. 1.909/2023¹⁴ (dispõe sobre o Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Funções Públicas do Poder Legislativo do Município de Buritis) e n. 1.915/2023¹⁵

¹³ ID 1454738.

¹⁴ ID 1454738.

¹⁵ ID 1454738.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(autoriza o Poder Legislativo Municipal a realizar Concurso Público no âmbito da CMBUR).

As duas primeiras leis citadas acima revogam, respectivamente, a Lei n. 1804/2023¹⁶ e a Lei n. 1803/2023¹⁷, instrumentos estes que foram objetos de análise pelo Corpo Técnico no seu derradeiro relatório. A terceira lei, de n. 1915/2023, por se tratar de autorização de abertura de concurso público, incidirá no aumento futuro do provimento de cargos efetivos a serem ocupados por servidores concursados.

Denota-se, pois, que as leis municipais de n. 1.908/2023 e 1.909/2023 contemplam novas balizas para verificação do equilíbrio entre cargos efetivos e comissionados nos termos dos critérios exigidos pela CRFB, STF e por esse TCE-RO.

Assim, observa-se que o art. 14 e o anexo II da Lei 1908/23 criaram 34 cargos comissionados, subdivididos em funções de direção, chefia e assessoramento¹⁸, sendo que deste quantitativo, apenas 1 (um), o cargo de Diretor Jurídico, é de ocupação exclusiva de servidor comissionado, e todos os demais são de 'ocupação mista'¹⁹, quer dizer, podem ser ocupados por servidores efetivos ou comissionados. Outro destaque que faço, por sua pertinência às funções de uma Casa Legislativa, ocupada por servidores eleitos com constantes alternâncias em decorrência do processo eleitoral, é que dentre os 34 cargos

¹⁶ Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal Nº 1804/2023 e 1839/2023.

¹⁷ Art. 86. Revoga o art. 80/a Lei Municipal Nº 545/2010 e a Lei Municipal Nº 1803/2023.

¹⁸ Art. 14. Fica criado na Estrutura administrativa Câmara Municipal de Buritis os seguintes Cargos Comissionados: I – Diretor Geral; II – Diretor de Recursos Humanos e Finanças; III – Diretor Legislativo; IV – Diretor Jurídico; V – Diretor de Planejamento e Orçamento; VI – Diretor de Imprensa; VII – Chefe de Gabinete; VIII – Assessor de Agente de Contratações; IX – Assessor Parlamentar;

¹⁹ Art. 15. Os servidores efetivos que vierem a ocupar cargos comissionados, perceberão todas as vantagens já adquiridas de sua remuneração mais o percentual previsto no Anexo II sobre o base do cargo misto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

comissionados criados pela Lei n. 1908/223, 13 deles referem-se à designação de cargos às Chefias de Gabinete e outros 13 (treze) ao Assessoramento aos Parlamentares, ou seja, num total de 34 cargos comissionados, 26 deles seriam destinados aos gabinetes e assessorias diretas aos parlamentares.

Nada obstante a existência da 'categoria mista' nominada pela Lei municipal, os cargos comissionados, a serem ocupados por servidores efetivos ou apenas comissionados, não perdem sua natureza de provimento "livre". Não há que se confundir, por óbvio, cargo com função. Cargo, conforme Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Di Pietro, é a "denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente", enquanto função "é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego"²⁰. Desta forma, no âmbito da CMBUR existem 34 cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, dispensando a realização de concurso público. E, dentre esses 34 cargos comissionados, 26 foram destinados às chefias de gabinete e ao assessoramento parlamentar.

Sobre os cargos efetivos, o art. 19 da Lei n. 1909/23, determinou que seu quantitativo de vagas e funções estão previstos nos anexos da lei²¹ e, conforme descrito no Anexo I, foram criados 34 cargos²² efetivos e, no Anexo II as

²⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 29 set. 2023.

²¹ Art. 19. Os cargos e o número de vagas que integram o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Buritis são aqueles previstos nos anexos desta presente Lei.

²² Controlador Interno (01 vaga); Contador (01 vaga); Procurador Jurídico (01 vaga); Motorista (02 vagas); Assistente Técnico (03 vagas); Agente de Serviço (03 vagas); Copeira (01 vaga); Técnico de Apoio Tecnológico (01 vaga); Recepcionista (01 vaga); Auxiliar Administrativo (18 vagas); Zelador (02 vagas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Funções Gratificadas²³, sendo algumas de exercício exclusivo de ocupantes de cargo efetivo e outras, as denominadas 'mistas', de ocupação tanto por servidores comissionados e/ou efetivos.

Da análise desses quantitativos previstos nas duas Leis supra indicadas deduz-se, pois, que foram criados 34 cargos comissionados (Lei n. 1908/23) e 34 cargos efetivos (Lei n. 1909/23), havendo proporcionalidade, especialmente ao se considerar que via de regra o Poder Legislativo, ao menos no que toca às Câmaras Municipais, provavelmente deverá contar com um número bem maior de servidores comissionados (dado o vínculo de confiança que deve haver entre o parlamentar e sua equipe direta de chefe de gabinete e assessores) quando comparado às demandas administrativas do Poder (cargos efetivos, via de regra).

É que, conforme bem decidido por essa Corte nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, deve-se levar em consideração a diferença entre as atividades realizadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal. O objetivo de direcionar a execução e promover ações práticas inerentes ao Executivo demandam um corpo técnico efetivo muito maior quando comparado às atividades parlamentares dos legisladores e, essa realidade de atribuições e funções interfere na relação de proporcionalidade entre os cargos.

Com destaque a passagem no voto do n. Conselheiro Edilson de Sousa Silva no Acórdão APL-TC 00259/22:

²³ Verifica-se no documento juntado, assim como na Lei disposta no site da CMBUR, que está ausente a página de número 20, a qual faz remissão, provavelmente, a algumas funções gratificadas (de número 02 a número 07). Como essa ausência não incide no fundo desse opinativo, entendo ser dispensável a diligência, nesse momento, para embasar minha opinião final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

"32. Essa diversidade é observada, por exemplo, quando comparada a realidade das Câmaras Municipais do interior do Estado de Rondônia com a do Executivo Estadual, visto que esse último possui farto quadro de servidores e que diversas atividades desempenhadas são burocráticas, além de não demandarem vínculo de confiança.

33. A realidade das Câmaras Municipais, por outro lado, é de quantitativo limitado de servidores, muitas vezes sem qualificação técnica para o desempenho de atividades estratégicas e, embora a atividade preponderante envolva a elaboração de leis, é certo também haver a necessidade do assessoramento parlamentar, que pressupõe, em regra, vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

34. Sendo esses os cenários, é possível concluir que o Executivo Estadual terá um número reduzido de servidores comissionados, quando comparado com o quantitativo de servidores efetivos necessários para o desempenho das inúmeras atividades técnicas vinculadas às atividades públicas do Poder. As Câmaras Municipais, por outro lado, terão quantitativos mais aproximados de servidores efetivos e comissionados, além de enfrentar prováveis dificuldades práticas na destinação de grande quantidade de seus cargos em comissão à servidores efetivos, visto possuírem diminuto quadro de pessoal.

35. A proporcionalidade, assim, deve ser aferida a partir da análise da necessidade que os cargos comissionados visam suprir e do número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, devendo ser realizada de forma individualizada, sem prejuízo da inafastável observância aos princípios constitucionais aplicáveis e da natureza excepcional da criação e provimento de cargos em comissão, especialmente por servidores sem vínculo efetivo com a Administração."

A atividade do Poder Legislativo, além de demandar uma especialidade distinta das atividades do Poder Executivo, também é qualificada pela alternância dos membros do Poder. Os vereadores que, em razão da rotatividade promovida pelo sistema democrático de eleição dos agentes políticos, a cada 04 (quatro) anos, demandam uma alternância nos cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assessores parlamentares e chefes de gabinete, que estarão à frente da elaboração das atividades de chefia e assessoramento, sempre alinhados com os propósitos do parlamentar eleito.

Nesse sentido, e com reforço de que o limite de exatos 50% é uma linha muito tênue da regularidade no caso, dadas as vicissitudes que os pleitos eletivos promovem nas cadeiras parlamentares e que dos 34 cargos comissionados, 26 são estes destinados a assessorias parlamentares e chefias de gabinete, numa Câmara Municipal na qual existem 11 cargos para Vereadores (art. 11, Lei Orgânica de Buritis²⁴), demonstra existir uma razoabilidade na escolha estrutural dos cargos da CMBUR, o que me leva a opinar pela regular proporcionalidade.

Entrementes, antes de finalizar minha consideração sobre esse quantitativo, destaco a existência da Resolução n. 008/2023²⁵, criada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e que estabeleceu que *"os servidores de carreira (efetivos, cedidos, ocupantes de cargo em comissão e os em função gratificada), deverão ocupar o percentual mínimo 50% (cinquenta por cento) do quadro de servidores comissionados criado"* (art. 5º da Resolução).

Considerando que a soma dos cargos das duas leis alcança um total de 68 cargos (34 efetivos e 34 comissionados), e a Resolução 008/2023 estabeleceu um limite máximo de 17 cargos a serem ocupados por servidores comissionados, **em tese** as leis e as resoluções permitem que, dos 68 cargos, criados na CMBUR, apenas 17 possam ser ocupados exclusivamente por servidores comissionados, o que indica um percentual de

²⁴ <https://www.buritis.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal-1>

²⁵ ID 1351509



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ocupação, ou um máximo de provimento de 25% sobre o total de vagas. Essa análise, contudo, somente pode ser confirmada por meio das constantes fiscalizações do provimento dos cargos, o que se torna uma atividade necessária e constante, pois diante da ausência de cumprimento desta regra, teremos a ineficácia do art. 37, II e V, da CRFB.

Assim, penso que Resolução n. 0008/23 atender à determinação prevista no Item VII²⁶, do AC1-TC 00015/22 - Acórdão - 1ª Câmara à luz da evolução da jurisprudência dessa E. Corte de Contas e com o estipulado no art. 37, V, da CRFB.

Inclusive, o Acórdão APL-TC 00260/22, referente ao processo 00683/21, cujo conteúdo contribuiu para a evolução do entendimento desta matéria, considerou irregular a *"ausência de lei que preveja o percentual mínimo dos cargos em comissão criados, a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, diante de regramento constante no art. 37, V, da CF/88"*, vejamos excerto da Ementa:

EXECUTIVO MUNICIPAL. ARIQUEMES. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA PARA SERVIDORES DE CARREIRA. IRREGULARIDADE.

9. Configura situação **irregular** a **ausência de lei** de preveja o **percentual mínimo** dos cargos em **comissão** criados, a **serem reservados** para provimento exclusivo por servidores de **carreira**, diante de regramento constante no art. 37, V, da CF/88.

10. À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e moralidade, é recomendável que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores de carreira.

²⁶ID 1178809 VII – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

11. A destinação de apenas 18% dos cargos em comissão providos para servidores de carreira, ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, configurando situação de irregularidade.

12. Os cargos em comissão devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

13. Expedidas determinações e recomendações.

Para justificar a evolução da jurisprudência da corte, o acórdão 00260/22²⁷ ponderou que “A norma infraconstitucional é, assim, o ponto de partida para verificação da constitucionalidade dos cargos comissionados criados” e elevou sua importância para, além de cumprir com o desiderato constitucional, contribuir para maior segurança jurídica e objetividade no controle nos atos de pessoal promovidos por essa e. Corte de Contas. Essa nova posição, aliás, demonstra uma clara determinação em exigir a criação de lei para atender aos requisitos constitucionais de equilíbrio e proporcionalidade na criação e provimento de cargos efetivos e comissionados.

No contexto em análise, a entidade fiscalizada (CMBUR) seguiu as determinações do Acórdão AC1-TC 00015/22 referente ao processo 00693/21 e da DM 0176/2022-GCESS, de 06/12/2022, exceto pelo fato de não ter previsto em lei o limite mínimo de cargos comissionados de provimento exclusivo por servidores de carreira, diante de regramento constante no art. 37, V, da CF/88, esta regulação foi efetuada por meio de uma Resolução.

²⁷ Parágrafos 49 do Acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por fim, entendo que a regulamentação por meio da Resolução 0008/2023 não atende ao avanço jurisprudencial que demanda a existência de uma lei, no sentido estrito, para reserva de vagas de cargos comissionados a servidores efetivos.

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

- I - **Considerar** irregular a ausência de lei sobre percentual mínimo dos cargos em comissão criados, a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, diante de regramento constante no art. 37, V, da CF/88, nos termos do item 09, Acórdão APL-TC 00260/22 referente ao processo 00683/21.
- II - Em razão da inexistência da lei sobre percentual mínimo, **considerar** cumprido **parcialmente** o item VII do Acórdão AC1-TC 00015/22, em consonância com o relatório de execução apresentado, a análise técnica precedente e o reflexo da evolução de entendimento da Corte;
- III - **Considerar cumpridos os itens** III, IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 00015/22, em consonância com o relatório de execução apresentado, a análise técnica precedente e o reflexo da evolução de entendimento da Corte;
- IV - **Considerar cumprido** o item I, nos **subitens** 1, 2, 3 e 4 da DM 176/2022-GCESS, pós uniformização jurisprudencial do Pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0693/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), em consonância com o novo plano de ação e a análise técnica precedente;

- V - Reforçar a sugestão do item V do Acórdão** APL-TC 00259/22 referente à **inclusão** "no Programa Anual de Fiscalização (PAF) ações de controle pertinentes ao acompanhamento da regularidade na criação e provimento de cargos em comissão no âmbito das unidades jurisdicionadas submetidas a esta Corte, bem como solicite, caso assim entenda pertinente, o desenvolvimento de ferramenta tecnológica (software com inteligência artificial) para melhor acompanhamento da questão em tempo real";

É o que proponho.

Porto Velho, 03 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA